



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MFMMO

PROCESSO Nº 10640.002.211/90-61

Sessão de 27 de janeiro de 1995

ACORDÃO Nº 103-15.924

Recurso nº: 03.025 - PIS-FATURAMENTO - EXS: 1987 a 1989

Recorrente: CASA AMADEU BOZA LTDA

Recorrido : DRF EM JUIZ DE FORA-MG

REFLEXO

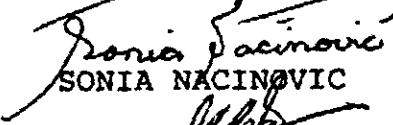
Estende-se ao processo de reflexo, a decisão prolatada no processo Matriz, do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA AMADEU BOZA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-14.226 de 18.10.93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1995.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


SONIA NACINOVIC

- RELATORA

VISTO EM


UBIRAJARA LEÃO DA SILVA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: César Antônio Moreira, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Flávio Almeida Migowski, Victor Luís de Salles Freire e Edvaldo Pereira de Brito.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10.640.002.211/90-61****RECURSO Nº 03.025****ACORDÃO Nº 103-15.924****RECORRENTE: CAS AMADEU BOZA LTDA****R E L A T Ó R I O**

Decorre o presente processo, do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº 10640.002.208/90 - 57, cujo Recurso recebeu, neste Conselho nº 102.370 e foi objeto de apreciação, por esta Câmara na sessão de 18.10.93, onde teve provimento parcial para ser excluído da tributação no exercício de 1987 o valor de Cz\$163.408.10 e no de 1988 o valor de Cz\$1.499.64, conforme termos do acórdão 103-14.226.

A exigência deste processo é a Contribuição ao PIS/Faturamento dos exercícios de 1987 a 1989, calculada sobre a omissão de receitas verificada no processo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, amparada pelo artigo 3º, alínea "b" da Lei Complementar 7/70 c/c art 1, § único da Lei Complementar 17/73 e título 5, capítulo I, seção I, alínea "b", itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP aprovado pela Portaria nº 142/82, conforme o Auto de Infração de folhas 1 a 7.

A empresa, após solicitar prorrogação de mais 15 dias para apresentar sua defesa, impugnou a exigência a fls. 10, solicitando a continuidade deste processo seja suspensa até a decisão da impugnação do processo do qual este decorre, pois os elementos ali especificados poderão ensejar num justo e equilibrado desfecho, isto é a redução dos valores da contribuição ou até a sua

ACÓRDÃO Nº 103-15.924

A informação fiscal refere-se à informação do processo Matriz, que anexa, e propõe a remessa deste auto à Divisão de Tributação para prosseguimento fls. 12 a 22.

Subindo o processo à apreciação da Autoridade Singular, esta julga procedente em parte o lançamento para eximir a interessada do pagamento de parcela correspondente a 4,54 BTNF, e exigir o pagamento do restante do crédito fiscal no valor de 293,62 BTNF acrescida de multa de ofício e juros de mora até o efetivo recolhimento. (fls 23/24).

Informada dessa decisão em 06.03.1992, conforme AR apensado a folhas 26, em 06 de abril de 1992, a empresa interpôs, contra ela o Recurso de folhas 27 a 30, anexando Xerox do Recurso apresentado no processo Matriz, dizendo que aguardará a decisão do Conselho naquele, do qual guarda estreita relação jurídica.

À fls, está anexando informação ratificando as letras "a" e "b" da conclusão constante da Decisão, quais sejam: o valor excluído passa a 20,46 BTNF e o valor a exigir a 295,33 BTNF, ao qual se acresce juros e multa de ofício.

Este novo despacho é comunicado à Contribuinte reabrindo-lhe o prazo de 30 dias a contar da ciência de tal decisão para apresentação adicional de defesa (fls 34).

A Recorrente a folhas 36 diz que nada mais tem a acrescentar, avisando que já enviou sua defesa ao Conselho de Contribuintes.

Tendo sido enviado os autos ao 2º Conselho de Contribuintes, o despacho de fls. 40 esses dizem aguardar a decisão do 1º Conselho de Contribuintes para providenciar após sua anexação a estes autos, o julgamento deste decorrente. Às folhas 42, declara-se que o processo será encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes, já que o principal alí está para decisão que tem de ser consentânea.

/h

ACÓRDÃO Nº 103-15924

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC - RELATORA

Acolho o recurso por ter sido apresentado no pra
zo legal

Trata-se de processo de reflexo. O processo Ma
triz foi objeto de apreciação por esta Câmara onde teve seu provi
mento parcial unanime, para ser excluído da tributação:

Exercício de 1987 Cz\$163.408,00

Exercício de 1988 Cz\$1.499,64

conforme termos do acórdão nº 103-14.226.

Tendo em vista o acima disposto voto no sentido
de dar provimento parcial a este pprocesso decorrente para que
seja adequada a exigência da Contribuição à parte provida nos
dois exercícios.

É meu voto.

Brasília, DF, em 27 de janeiro de 1995.

Sonia Nacínovic
SONIA NACINOVIC - RELATORA

